



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

OFÍCIO N. 35/2021

ASSUNTO: Esclarecimento do PE nº 10/2021.

PROCESSO N. 8500225-81.2020.8.06.0000

Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado em 26/5/2021 por licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico n. 10/2021, informamos, conforme manifestação técnica apresentada pela área demandante (GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E ZELADORIA), o esclarecimento que segue.

Pergunta 1:

Diante disso questionamos: 1.a. O edital é regido pelo Decreto nº 10.024/2019 (Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.)? 1.b. Ainda sobre este tema, vale citar o subitem 5.1.1 do Edital, conforme trecho abaixo:

“5.1.1 A licitante poderá encaminhar a sua proposta de preços, bem como toda a documentação prescrita no item 7 deste Edital, em formato digital, preferencialmente por meio do sistema licitações-e.com.br, no mesmo prazo e condições legais, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública, sob pena de desclassificação/inabilitação.” [grifo nosso]

Nota-se que este trecho é contrário a redação do Decreto 10.024, diante disto questionamos, a apresentação do arquivo de proposta formulado de acordo com o Edital, juntamente com os documentos de habilitação deverá seguir o rito do Decreto, ou seja, serem inseridos no portal no momento de cadastro da proposta no sistema, antes da etapa de lances, ou deverá seguir a instrução do Edital, ou seja, apenas após encerrada a etapa de lances da sessão pública? 1.c) Caso a orientação seja a inclusão de documentação habilitação e proposta previamente ao cadastro da proposta para participação no certame, questionamos em qual campo específico do sistema deve ser realizado, visto a vedação de identificação do proponente conforme item 4.12 do Edital “ [...] VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Resposta:

Deve ser seguido o rito do Decreto 10.024 com o envio da documentação de habilitação e proposta de preços, conforme instrução indicada no Portal do BB licitacoes-e.

Esclarecemos que tais documentos só ficam visíveis ao pregoeiro e demais licitantes após encerrada a etapa de disputa de lances.

Em seguida, a proposta ajustada do arrematante e a documentação atualizada deverá ser enviada à comissão de contratação do TJCE por email (cpl.tjce@tjce.jus.br) e/ou pelo portal.

Pergunta 2:

Com relação a exigência da qualificação técnica, especificamente item 5.3.2.1.1:

“5.3.2.1.1 Atestado de prestação satisfatória de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de Data Center, para órgãos ou empresas públicas ou privadas, em papel timbrado das empresas ou órgãos emissores, com firma reconhecida, por no mínimo, 3 (três) anos, referente ao sistema de combate a incêndio por inundação de gás inergen obedecendo a norma NBR 15.247;” E ainda o disposto no subitem 4.12.2 do Edital, “

Qualquer menção a marcas de referência nos anexos deste Edital constará apenas como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo ser substituída por marca “equivalente”, “similar” ou



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

“de melhor qualidade”, o que foi de encontro com o disposto no artigo 30. § 3 o da Lei 8666/93. Dessa forma entendemos que será aceito comprovação referente ao sistema de combate a incêndio por inundação de gás inergen ou equivalente/similar, está correto nosso entendimento?

Resposta:

Será aceito comprovação referente ao sistema de combate a incêndio por inundação de gás inergen ou equivalente/similar. Está CORRETO o entendimento.

Pergunta 3:

Para comprovação técnica a exigência do Edital é atendimento ao item 5. Capacitação técnica do Termo de Referência, sendo exigido em seus subitens conformidade com a norma ABNT NBR 15.247 ou ECBS EN1047, contudo no escopo de serviço a ser executado, descrito no Termo de Referência, não há nenhuma menção que os ambientes CDI e FCB possuem essas certificações. Considerando as vedações existente na Lei nº 8666/93 quanto a exigência de comprovação técnica compatível com o objeto, questionamos se os Data Center CDI e FCB possuem as certificações acima citadas, caso não possuam entendemos que os critérios de exigência de qualificação técnica devem ser revistos.

Resposta :

Por consequência da ABNT não possuir programa de certificação específico para manutenção preventiva ou corretiva de salas cofre, o entendimento é que apesar da não obtenção de certificações específicas nos ambientes atuais, há necessidade apresentação de comprovação similar ou equivalente. Assim assegura-se o princípio da isonomia sem restrição de caráter competitivo visando o melhor preço/técnica para o objeto.

Pergunta 4:

Diante do item 1 Do Objeto descrito abaixo:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preditiva, preventiva e corretiva em sistemas de suporte para Data Center com cobertura total de peças. A modalidade da Licitação sugerida é o Pregão Eletrônico, em conformidade com a Lei Federal Nº 10.520, de 17/07/2002, e com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, tendo em vista o objeto se tratar de bem comum, cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado sendo considerada vencedora a empresa habilitada que oferecer o menor preço global na proposta de preços.”

Sendo assim, entendemos que o Edital se refere a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, recargas de gás inergen em caso de disparo e substituição de banco de baterias e ainda que os equipamentos e solução descritas no Termo de Referência, já estão instalados e operacionais, não constando no escopo desse processo fornecimento de novos equipamentos ou itens para o Data Center. Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta :

A cobertura total de peças se dá quando da execução dos planos de manutenção e atendimento de sinistros referentes aos equipamentos componentes do Data Center houver necessidade de substituição indicada pela CONTRATADA. Assim não há previsão de fornecimento de equipamentos novos, apenas quando houver necessidade constatada.

Pergunta 5:

Diante do item 5. Capacitação técnica descrito abaixo:

“A licitante deverá apresentar declaração que visitou todas as instalações de Data Center constantes no anexo 01 deste documento, e que julga estas visitassuficientes para assegurar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comissão Permanente de Contratação

a perfeita identificação de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços e na formulação da proposta de preços ou que tenha desistido de visitá-los constantes no anexo 02, não podendo assim, questionar desconhecimento dos aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços e na formulação da proposta de preços.”

Conforme visita técnica realizada nos Data Centers do Tribunal de Justiça do Ceará, foi constatada a necessidade de manutenção corretiva dos seguintes itens:

- Manutenção corretiva de 01 (uma) UPS do Forum Clovis Bevilacqua, que se encontra em by-pass;
 - Substituição das baterias dos bancos de ambos os Data Centers;
 - Adequação do sistema de Dumpers, considerando intertravamento do sistema de ambos os Data Centers;
- Sendo assim, entendemos que os custos destas manutenções devem ser contemplados na formulação de preços. Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta :

Considerando que após visitas realizadas constatou-se essas necessidades por parte do corpo técnico da empresa, considera-se necessário a contemplação dos custos já indicados. Assim, garante-se o equilíbrio e vantajosidade contratual para ambas as partes.

Pergunta 6:

.Diante do item 6.2 Manutenção Preventiva descrito abaixo:

“6.2.4.4 O plano de manutenção preventiva deverá conter claramente as respectivas periodicidades (mensal, trimestral ou semestral), respeitados os itens da norma abnt nbr 5462-1994: Confiabilidade e manutenibilidade - referências - elaboração. 6.2.4.5 Deverá fazer parte do plano um cronograma contendo as visitas para manutenção preventiva, uma por mês, total de 12 (doze) durante o contrato, e, ainda, as visitas para verificações, intervenções e testes obrigatórios por norma ou constantes nas orientações dos manuais dos fabricantes.”

Conforme item acima, entendemos que a periodicidade das manutenções preventivas, devem ser definidas conforme norma ou orientação do fabricante. Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta :

Está CORRETO o entendimento.

Pergunta 7:

Após criteriosa análise realizada nas exigências de habilitação, verificamos que para fins de qualificação técnica, constante no subitem 5.3.3 do Termo de referência, o TJCE requer que a licitante melhor classificada apresente:

“5.3.3 Certidão(s) de acervo(s) técnico emitido(s) pelo CREA, ou conselho equivalente, em nome do(a) engenheiro(a) mecânico(a), ou electricista, ou eletrônico(a), ou mecatrônico(a) responsável técnico pela contratada que comprove a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva em Data Center, em quantidade mínima de 5 (cinco) Data Center, para empresas públicas ou privadas.”

Considerando que o certame é regido pela Lei 8666/93, e que está em seu Art. 30. Estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

"caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda, o Art.48 da Resolução no 1025/09 do CONFEA, estabelece que:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Diante do exposto, entendemos que este Egrégio Tribunal, solicita que seja comprovada a capacidade técnico-profissional, ou seja, do profissional, sendo desta forma aceito para fins de atendimento a qualificação técnica que seja apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional com vínculo comprovado com a empresa Licitante, mesmo que o atestado esteja em nome de outra empresa. Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta :

Está CORRETO o entendimento.

Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Às empresas interessadas em participar do PE 10/2021.